



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Ensino Médio e Superior François Marie Arouet Ltda.	<b>UF:</b> SP	
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 71, de 28 de janeiro de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 432, de 12 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 13 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Filosofia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Campos Elíseos – FCE, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Henrique Sartori de Almeida Prado		
<b>e-MEC Nº:</b> 201713123		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>232/2025</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>13/3/2025</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao reexame, conforme solicitado por meio do Ofício nº 3086/2024/ASTEC/GM/GM-MEC, do Parecer CNE/CES nº 71, de 28 de janeiro de 2021, o qual tratou da análise do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 432, de 12 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 13 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Filosofia, licenciatura, na modalidade Educação a Distância – EaD, pleiteado pela Faculdade Campos Elíseos – FCE, código e-MEC nº 1048, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Segue a transcrição do Parecer CNE/CES nº 71, de 28 de janeiro de 2021, que reformou a decisão da SERES, *ipsis litteris*:

[...]

### **2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 19/12/2017, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas pelas normas vigentes à época da análise.

### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 141445, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 02/09/2018 a 05/09/2018, no endereço: Rua Basílio da Gama, no 77, bairro Campos Elíseos, município de São Paulo, estado de São Paulo, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

Dimensão/Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.41
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.79
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.00
Conceito Final	4

Acerca do endereço no qual ocorreu a avaliação, a Comissão fez constar em seu relatório: No e-Mec consta: FACULDADE CAMPUS ELÍSEOS (FCE) Endereço: Unidade SEDE - Rua Vitorino Carmilo, 644 Campos Elírios. São Paulo - SP. CEP:01153-000.

No entanto, após a Faculdade apresentar documentação comprobatória de solicitação de mudança de endereço junto a SERES, apresentação da Portaria interna no 19/2018, e ofício de solicitação de abertura de demanda de mudança de endereço e a resposta da SERES por meio do Ofício no 249/2018/DIREG/SERES/SERES-MEC e da ligação realizada ao INEP pela Professora Erika Bataglia (ponto focal) por meio do telefone (61) 992984835, o atendente Luciano informou e autorizou que a visita in loco continuasse a ser realizada no novo endereço: Endereço: SEDE EAD - Rua Basílio da Gama, 77, Campos Elíseos. São Paulo - SP. CEP 01046020.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em 06/11/2018, na fase de manifestação. Na mesma data, a Instituição apresentou as contrarrazões sobre a impugnação apresentada pela SERES.

A CTAA analisou os argumentos apresentados e determinou a modificação dos conceitos inicialmente atribuídos aos seguintes indicadores: 2.4 e 2.5, que passaram do conceito 3 para 2.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado a seguir:

Dimensão/Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.32
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.79
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.00
ConceitoFinal	3

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto no 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da PN nº 20/201, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) *Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento

dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto no 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruuturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedações.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa no 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa no 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

*Art. 8º*

(...)

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final Q3. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.*

*Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, o quadro a seguir apresenta os conceitos, após a deliberação da CTAA:*

PN 20/2017	Descrição	Forma de atendimento
Art. 13º - I	CC igual ou maior que três	Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 13 - II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC	Atendimento pleno. Não obstante o conceito 2.79 atribuído à dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial, considera-se atendido o critério, com base no PARECER nº 00936/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, Processo SEI nº 23000.016520/2020-91, em combinação com o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017:  4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.
Art. 13, IV - a	Estrutura Curricular	Critério não atendido. Conceito inferior a 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - b	Conteúdos Curriculares	Critério não atendido. Conceito inferior a 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - c	Metodologia	Conceito igual ou superior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - d	Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - e	Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação

*Acerca dos indicadores com conceitos insuficientes informados no quadro acima, foram apresentadas as seguintes fundamentações:*

*1.4. Estrutura curricular. Justificativa para conceito 2: A Relatoria da CTAA entendeu que a estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), mas não evidencia a articulação da teoria com a prática.*

*1.5. Conteúdos curriculares. Justificativa para conceito 2: A Relatoria da CTAA entende que os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, mas não consideram a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.*

*Além dos citados anteriormente, foram atribuídos conceitos insuficientes a outros indicadores, conforme a seguir:*

*1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. Justificativa para conceito 2: Há previsão de estágio supervisionado (p. 25-26), conforme previsto na Lei n. 11.788 de 25 de setembro de 2008 “O Estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho”. No PPC consta que o estágio curricular será de 300 horas, sendo distribuído entre o 5º período (Orientação e Estágio supervisionado I - 150 horas) e 6º período (Orientação e Estágio Supervisionado II - 150 horas). Na pág. 79 do PPC consta que o Estágio do Curso de Filosofia está dividido em três etapas, no entanto, nesta mesma página só são explicadas duas fases: Fase I Fase I (Etapa Inicial Estágio) – Realizada durante a etapa 5 do Curso. Depois de percorrido o primeiro trajeto de sua formação inicial (50% a Matriz Curricular concluída), com embasamento teórico necessário para instrumentalizar o aluno/estagiário a ser capaz de: elaborar Plano de Atividades de Estágio, definindo objetivos operacionais e específicos; observar criticamente e participar ativamente as atividades de Estágio relacionando teoria e prática e exercitar o princípio da Ação-Reflexão-Ação e também da interação social. Nesta Etapa, o Estagiário deverá realizar 100 horas destinadas a Educação Fundamental II. Em consonância com as Diretrizes o Curso, o aluno deverá dividir/organizar, o total de horas em no mínimo 2 (duas) Instituições Públicas ou em no mínimo 2 (duas) Instituições Privadas, ou ainda em 1 (uma) Instituição Pública e 1 (uma) Privada de Ensino contemplando toda a organização do Ensino Fundamental II. Fase I - Etapa 5 do curso =Total 150 horas. Em relação a I Fase há uma inconsistência: um pouco acima fala de 100 horas para o ensino fundamental II, depois apresenta-se um total de 150 horas. As outras 50 horas não está definido como serão desenvolvidas e em que nível de ensino. A ementa dos dois componentes curriculares é a mesma e consta parece-nos de que forma equivocada o “como também diagnosticar o processo do ensino de História nos níveis fundamental e médio”, sendo que a autorização trata-se de curso de Licenciatura em Filosofia. Na segunda*

fase não há qualquer inconsistência, sendo que as atividades de 150 horas serão no ensino médio. Fase II (Etapa Intermediária) – Realizada durante a etapa do curso. Nesta Etapa, o Estagiário deverá realizar 150 horas destinadas ao Ensino Médio. Em consonância com Diretrizes o Curso, o aluno deverá dividir/organizar, o total de horas em no mínimo 2 (duas) Instituições Públicas ou em no mínimo 2 (duas) Instituições. Entretanto, este total de 300 horas de estágio é incompatível com o que preconiza a Resolução nº 2, de 10 de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Salvo melhor juízo, no artigo Art. 13 da referida Resolução é clara a exigência de 400 (quatrocentas) horas dedicadas ao estágio supervisionado, na área de formação e atuação na educação básica, contemplando também outras áreas específicas, se for o caso, conforme o projeto de curso da instituição; Art. 13. Os cursos de formação inicial de professores para a educação básica em nível superior, em cursos de licenciatura, organizados em áreas especializadas, por componente curricular ou por campo de conhecimento e/ou interdisciplinar, considerando-se a complexidade e multirreferencialidade dos estudos que os englobam, bem como a formação para o exercício integrado e indissociável da docência na educação básica, incluindo o ensino e a gestão educacional, e dos processos educativos escolares e não escolares, da produção e difusão do conhecimento científico, tecnológico e educacional, estruturam-se por meio da garantia de base comum nacional das orientações curriculares. § 1º Os cursos de que trata o caput terão, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, em cursos com duração de, no mínimo, 8 (oito) semestres ou 4 (quatro) anos, compreendendo: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, distribuídas ao longo do processo formativo; II - 400 (QUATROCENTAS) HORAS DEDICADAS AO ESTÁGIO SUPERVISIONADO, na área de formação e atuação na educação básica, contemplando também outras áreas específicas, se for o caso, conforme o projeto de curso da instituição;

1.8. Estágio curricular supervisionado – relação com a rede de escolas da Educação Básica. Justificativa para conceito 2: O estágio supervisionado e sua relação com a rede de escolas da educação básica está previsto no PPC (p. 80). Há um manual de estágio curricular supervisionado mas ele contém as mesmas informações contidas no PPC, sem maior detalhamento da forma como se dará a relação com a rede de escolas da educação básica. Há a informação de que os alunos deverão preencher a ficha de estágio com o plano de estágio e que este será acompanhado pelo professor orientador, não especificando detalhes como a forma de acompanhamento, a quantidade de orientadores por aluno ou demais detalhes. Não há menção a participação em conselhos de classe/reuniões.

1.9. Estágio curricular supervisionado – relação teoria e prática. Justificativa para conceito 2: O estágio curricular supervisionado e sua relação entre teoria e prática está previsto no PPC (p. 81). Nele se repete que o estágio terá 300h e que acontecerá em institucionais educacionais formais e que esse estágio " caracteriza-se, prioritariamente, a partir da articulação entre as diversas disciplinas do curso e o desenvolvimento de atividades

*relacionadas à docência em instituições educacionais de educação básica" (p. 81). O coordenador do curso não deu maiores esclarecimentos sobre como ocorreria a relação entre a teoria e a prática e a articulação com as diversas disciplinas do curso. Outra informação do PPC diz que " Carga horária mínima obrigatória de Estágio Curricular Supervisionado; Área de Estágio Curricular Supervisionado (não há necessidade de o aluno estagiar em todas as áreas relacionadas no curso, mas é importante que percorra o máximo delas, dentro do possível); Série de início de estágio; obrigatoriamente da data máximo para integralização da carga horária de Estágio." (p. 81). Não nos foi dito pelo coordenador como será a determinação de quais estágios o aluno deverá fazer, ou como ele poderá escolher uma área em detrimento de outra. Não identificamos embasamento teórico das atividades que serão planejadas, nem como o aluno irá participar de atividades de planejamento. Também não encontramos evidências ou reflexões acerca de possíveis reflexões teóricas dos alunos sobre suas vivências no estágio. Não identificamos modelos de relatórios de estágio.*

*2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE. Justificativa para conceito 1: Em relação ao NDE instituído pela Portaria DIR-003/2017 foi verificado que o mesmo foi instituído em 23 de janeiro de 2017. A ata de sua primeira reunião foi em 07 de fevereiro de 2017. Tendo em sua composição inicial: Prof. Ms. Adenilson Padovan – Presidente. Profa. Dra. Lúcia Soares da Silva. Prof. Dr. Ivanil Nunes. Prof. Dr. Rodrigo Leite da Silva. Na reunião realizada com o NDE compareceram os seguintes professores: Prof. Ms. Adenilson Padovan – Presidente. Profa. Dra. Lúcia Soares da Silva. Prof. Dr. Ivanil Nunes. Prof. Dr. Rodrigo Leite da Silva. Prof. Ms. Jailton Bezerra Melo Este número de docentes contemplaria as exigências legais, contudo, o Prof. Ms. Jailton Bezerra Melo afirmou nunca ter feito parte do NDE, bem como, nunca ter participado de nenhuma de suas reuniões e mostrou-se surpreso. O restante dos docentes não discordaram da posição do colega. No mais, a composição atenderia os demais critérios dos seus membros atuarem em regime de tempo integral, de pelo menos 60% de seus membros possuírem titulação stricto sensu; O coordenador do curso é integrante do NDE e acompanhará o andamento, consolidação e atualização do PPC, realizando estudos e atualização periódica, verificando o impacto do sistema de avaliação de aprendizagem na formação do estudante e analisando a adequação do perfil do egresso, considerando as DCN e as novas demandas do mundo do trabalho. O grande problema identificado foi a composição apenas com 04 (quatro) integrantes, conforme portaria institucional e relato na reunião do NDE.*

*2.7 Experiência no exercício da docência na educação básica. Justificativa para conceito 2: Embora tenha sido apresentado relatório de estudo, este não apresenta a experiência profissional dos docentes com a educação básica, salvo raras exceções. Assim, não há no estudo apresentado por meio do relatório uma relação direta entre a experiência com a educação básica e a capacidade de exercer liderança e ter sua produção reconhecida. Não foi possível perceber no estudo, que pareceu-nos superficial, ao menos no relatório apresentado fundamentos que justifique a capacidade dos professores de elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades e avaliações diagnósticas, formativas e somativas.*

*2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso. Justificativa para conceito 2: A instituição de ensino apresentou faltando poucos minutos para a finalização da visita um relatório, no qual apresentam de forma bastante resumida informações constantes no currículo lattes dos tutores. Deste modo há um relatório de estudo que considerando o perfil do egresso constante no PPC tenta demonstrar e justificar a relação entre a titulação do corpo tutorias, sua formação acadêmica, capacitação e qualificação em nível de pós graduação. Verifica-se que uma parte dos tutores possuem formação específica nas disciplinas que ministrarão. Da mesma forma, grande parte dos tutores, que também serão professores do curso, possuem titulação obtida em pós-graduação stricto sensu. O problema que se verificou para a não obtenção do conceito 5 neste item foi o fato de nem todos os tutores possuírem exatamente a formação/graduação na área da disciplina que serão responsáveis.*

*2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Justificativa para conceito 2: Dos 12 professores do curso, Adenilson, Fátima, Lucia, Rodrigo, Jailton e Marcos apresentaram comprovação de pelo menos 01 publicação nos últimos 03 anos. Ivanil, Izildinha, Diogo, Diego, David e Marina não possuem ou não apresentaram comprovante de publicação no período citado.*

*3.16. Ambientes profissionais vinculados ao curso. Exclusivo para cursos com previsão no PPC de utilização de ambientes profissionais. Justificativa para conceito 1: Considerando a informação lançada no e-Mec pela instituição de ensino, no item 4.16 de que “No que se refere aos ambientes profissionais vinculados ao curso, podemos elencar as Escolas de Educação Básica, no âmbito público e privado, em que os alunos executarão as atividades correlatas ao exercício profissional da docência. Neste momento todo a Teoria e conhecimentos adquiridos estarão sendo expostos na prática.”, considerando ainda que no PPC (pág. 80) há previsão de que “Os alunos do Curso de Filosofia deverão cumprir a carga horária total do estágio nas escolas estipuladas para tal atividade, bem como, simultaneamente cursar a disciplina de Orientação do estágio que oferecerá os subsídios necessários para a consecução do mesmo de forma a integrar no perfil desse futuro profissional os conhecimentos necessários relacionados à articulação entre teoria e prática nas áreas do ensino fundamental e médio.” Desta forma, se a instituição de ensino considera que estes ambientes profissionais vinculados ao curso são as escolas das esferas pública e privada, a partir da avaliação in loco não foi possível constatar qualquer articulação com Escolas de Educação Básica, no âmbito público e/ou privado, nem relação com os diferentes entes federativos (Municípios, Estados ou União). O objetivo de articular o curso com sistema nacional de educação em regime de colaboração visa criar estratégias de implementação do estágio para os estudantes, seja na rede pública ou privada dos diferentes entes federativos. Isto se faz por meio de convênios, acordos, termos de cooperação técnica. No caso, não foi possível verificar estes documentos in loco, nem na fala dos atores institucionais.*

*É importante ressaltar que, não obstante a protocolização do processo ter ocorrido em momento anterior à publicação do Decreto no 9.235/2017 e da Portaria Normativa no 20/2017, foi permitido à Instituição a atualização do projeto pedagógico do curso e sua inserção no Formulário Eletrônico (FE),*

*antes da avaliação in loco, para que fosse avaliado sob os critérios estabelecidos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017*

*Consultando o processo, na fase INEP – AVALIAÇÃO/Resultado da Análise, finalizada em 13/09/2018, constata-se que a Instituição apresentou um novo projeto pedagógico do curso de Filosofia, objeto de avaliação pela Comissão de Avaliação indicada pelo Inep.*

*Finalmente, cumpre registrar que, ainda que fosse desconsiderado o padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017, por ter ocorrido a protocolização do processo em momento anterior à publicação desse ato, as fragilidades identificadas na proposta são determinantes para o indeferimento do pedido de autorização do curso proposto.*

## **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC no 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e no 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente à autorização do curso 1405984 FILOSOFIA, LICENCIATURA, pleiteado pelo(a) FACULDADE CAMPOS ELÍSEOS, com sede no endereço: Rua Vitorino Carmilo, 644, casa, Campos Elíssios, São Paulo/SP, mantido(a) pelo(a) INSTITUTO DE ENSINO MEDIO E SUPERIOR FRANCOIS MARIE AROUET LTDA.*

### *Considerações do Relator*

*Com fulcro na análise do processo de que trata este parecer, manifesto de antemão minha discordância com o resultado do Parecer Final da SERES, indeferindo o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Filosofia, licenciatura, a ser oferecido pela Faculdade Campos Elíssios.*

*Cabe, ab initio, ressaltar, e isso é particularmente importante em face do teor deste processo, que a Faculdade Campos Elíssios teve Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) na modalidade a distância, já em 2015, e Índice Geral de Cursos (IGC) 4 (quatro), em 2018.*

*Ademais, na primeira avaliação in loco levada a cabo pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), ainda em fins de 2018, a IES obteve os seguintes resultados:*

Dimensão/Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógicas	3.41
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.79
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.00
Conceito Final	4

*Ressalte-se que o parecer de indeferimento de autorização do curso superior de Filosofia, licenciatura, não se pautou na hipótese de não cumprimento dos requisitos específicos estatuídos no artigo 4º da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018.*

*De fato, a própria análise da SERES diz que os requisitos deste item (Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC) foram observados, ipsis litteris:*

[...]

*Atendimento pleno.*

*Não obstante o conceito 2.79 atribuído à dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial, considera-se atendido o critério, com base no PARECER nº 00936/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, Processo SEI nº 23000.016520/2020-91, em combinação com o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017.*

*Então, o que levou a SERES ao indeferimento de autorização do curso pretendido foi, segundo a instância reguladora, algumas fragilidades em subitens dos conceitos aferidos. O órgão regulador chegou a impugnar o relatório do Inep:*

[...]

*O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em yoga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em 06/11/2018, na fase de manifestação. Na mesma data, a Instituição apresentou as contrarrazões sobre a impugnação apresentada pela SERES.*

*Após a impugnação, contestada pela IES, o conceito final da avaliação foi reduzido para 3 (três), nota ainda considerada boa na escala avaliativa do MEC, não obstante mínima.*

*As contrarrazões apresentadas pela Faculdade Campos Elíseos não foram aceitas.*

*Não é ocioso repetir que a SERES, mesmo após a revisão das notas pós impugnação, referenda o conceito global satisfatório reportado pelo Inep em avaliação in loco, cujo Relatório de Visita produziu Conceito Final 3 (três), nota satisfatória, não obstante mínima, o órgão regulador se apega a fragilidades de alguns itens do processo avaliativo, desconsiderando todo o contexto global que circunda a possibilidade de o curso ser oferecido com a qualidade que se exige. Repita-se que a IES em apreço foi credenciada com CI 4 (quatro), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Com base nesses indicadores insuficientes, a instância reguladora sugere o indeferimento do pleito por não ter a instituição atendido alguns critérios qualitativos, que na minha percepção, e ainda de acordo com as contestações apresentadas pelas IES, podem ser superados rapidamente (adaptações no Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI) ou ao longo do curso como, por exemplo, produção científica de alguns docentes.*

*Ademais, é cediço em entendimentos já consagrados no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), que a questão da avaliação deve ser analisada de forma sistêmica e global, como se vislumbra nas doulas apreciações constantes no Parecer CNE/CES nº 775, de 8 de agosto de 2019, de relatoria do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva:*

[...]

*As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados da avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.*

*A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no art. 5º do Decreto-Lei no 4.657/1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.*

*Esse consagrado entendimento está clarividente no supracitado Parecer, que vem sendo constantemente mencionado pelos Conselheiros da CES nas suas deliberações em casos de credenciamento, por exemplo.*

*Em contrapartida, na ótica imposta no presente processo, a avaliação pontual em alguns itens da proposta de curso está se sobrepondo à avaliação geral, posicionamento diametralmente oposto à compreensão da egrégia Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, considerar as potencialidades globais das instituições no que se refere a sua capacidade de oferecer educação de qualidade e entender que um ou outro aspecto particular, no bojo de um curso, não ofensivo à legislação nem tampouco à prestação de serviços educacionais de mérito, ainda que apresente fragilidades, não tem o imperativo de inviabilizar o projeto educacional como um todo.*

*Em assim sendo, levando em conta que a proposta para a oferta do curso superior de Filosofia, licenciatura, apresenta projeto educacional com perfil satisfatório de qualidade, de que resultou uma avaliação in loco com conceito 3 (três), nos termos da legislação em vigência, sou de opinião de que a autorização para funcionamento do mencionado curso deva ser acolhida.*

*Diante do exposto, reposando na análise dos autos, em decisões semelhantes prolatadas no âmbito do CNE/CES e na extensa e bem fundamentada argumentação da IES na contestação de impugnação do órgão avaliador junto ao Inep, bem como no mérito do conceito final atribuído ao curso superior de Filosofia, licenciatura, derivado da avaliação do Inep, referendado pela SERES, e, finalmente, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator entende que estão presentes os requerimentos mínimos de qualidade constantes dos normativos do MEC para acolher o pedido de autorização para funcionamento do curso superior acima citado, a ser oferecido pela Faculdade Campos Elíseos, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.*

*Passo ao voto.*

## *II. VOTO DO RELATOR*

*Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto no 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria no*

432, de 12 de novembro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Filosofia, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Campos Elíseos (FCE), com sede na Rua Basílio da Gama, no 77, bairro República, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Médio e Superior François Marie Arouet Ltda., com sede no município de Barueri, no estado de São Paulo, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais. (Grifo nosso)

### *III. DECISÃO DO CONSELHO*

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 3 (três) abstenções e 1 (um) voto contrário, o voto do Relator.

*Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2021.*

O Gabinete do Ministro de Estado da Educação apresentou pedido de reexame ao Parecer CNE/CES nº 71, de 28 de janeiro de 2021, em observância ao trâmite regular e de forma tempestiva, aprovado, por maioria, com três abstenções e um voto contrário. A solicitação foi fundamentada no teor da manifestação técnica constante no Parecer n. 00781/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *ipsis litteris*:

[...]

*Ora, é indubitável que, no cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.*

*Na espécie, extrai-se dos autos que a IES obteve na fase de avaliação final conceito insatisfatório nos indicadores “estrutura curricular” e “conteúdos curriculares”, além de outros indicadores, em inobservância ao disposto no art. 13, IV “a” e “b” da Portaria Normativa no 20/2017, descumprindo o referencial mínimo de qualidade para aprovação do curso, o que resultou na Portaria no 432, de 12 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de novembro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização do curso pleiteado pela Instituição.*

[...]

*A nosso ver, o simples argumento usado pelo CNE para a reforma da decisão de acatar a informação da Instituição de Ensino Superior se revela bastante frágil e bastante vago, visto que, conforme prescreve o artigo 50, VII, da Lei no 9.784, de 1999, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando disarem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais, como no caso dos autos, em que aquele Colegiado desconsiderou as razões apresentadas pelo órgão competente para avaliação do curso.*

*Neste contexto, entende esta Consultoria que não merece censura a manifestação da SERES, visto que pautada em critérios estritamente técnicos e seguindo o que determina o disposto nos normativos que versam sobre autorização de curso na modalidade à distância*

## Considerações do Relator

O presente processo foi devolvido pelo Gabinete do Ministro de Estado da Educação à Presidência do Conselho Nacional de Educação – CNE para que a Câmara de Educação Superior – CES proceda o reexame do Parecer CNE/CES nº 71, de 28 de janeiro de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 432, de 12 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Filosofia, licenciatura, na modalidade EaD.

Urge consignar que a SERES, mesmo após a revisão das notas em sede de impugnação, ratificou o conceito global satisfatório atribuído pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep em avaliação *in loco*, cujo Relatório de Visita culminou no Conceito Final três, nota que, conquanto mínima, atende aos requisitos de qualidade estabelecidos. Não obstante, a instância reguladora insiste em ressaltar fragilidades pontuais no iter avaliativo, desconsiderando o contexto global que salvaguarda a capacidade da instituição de ministrar o curso superior com a excelência exigida.

Reitere-se que a IES em tela foi previamente credenciada com Conceito Institucional – CI quatro para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD. A despeito de tais indicadores, a instância reguladora sugere o indeferimento do pleito, aduzindo o não atendimento a determinados critérios qualitativos que, em nosso entender e em conformidade com as contestações apresentadas pela IES, podem ser superados de forma célere, seja por meio de adequações no Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, seja no decorrer do curso superior.

Em conformidade com o ordenamento jurídico nacional e as normas regulamentares que regem o Ensino Superior, à SERES cabe a função primordial de controlar e fiscalizar os cursos de graduação, especialmente no que tange ao processo de reconhecimento. Nesse contexto, impõe-se a responsabilidade de verificar, com precisão e rigor técnico, o cumprimento das recomendações emitidas pelas áreas especializadas no momento da autorização do curso superior, garantindo, assim, o estrito cumprimento dos requisitos legais e regularmente aplicáveis.

Isto posto, após detida análise dos autos, da jurisprudência consolidada no âmbito do CNE/CES, da robusta e fundamentada argumentação apresentada pela IES em sede de contestação à impugnação da avaliação *in loco* pela SERES, do mérito do conceito final atribuído ao curso superior de Filosofia, licenciatura, e, por fim, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator conclui pela satisfação dos requisitos mínimos de qualidade estabelecidos nos normativos do Ministério da Educação – MEC, corroborando, ademais, a tese defensiva apresentada no Parecer CNE/CES nº 71, de 28 de janeiro de 2021, aprovado por maioria, com três abstenções e um voto contrário.

Destarte, posicione-me pela manutenção do voto lavrado ao Parecer CNE/CES nº 71, de 28 de janeiro de 2021, e encaminho à CES/CNE o voto abaixo exarado.

## II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 71, de 28 de janeiro de 2021, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 432, de 12 de novembro de 2020, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso

superior de Filosofia, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Campos Elíseos – FCE, com sede na Rua Basílio da Gama, nº 77, bairro República, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Médio e Superior François Marie Arouet Ltda., com sede no município de Barueri, no estado de São Paulo, com quinhentas vagas totais anuais.

Brasília-DF, 13 de março de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente